



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº075/2021**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2021**

**PROCESSO Nº:** 1/3947/2016

**AI:** 1/2016.19683-9

**RECORRENTE:** AMENDOAS DO BRASIL LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NFE NÃO ESCRITURADAS.**

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de ICMS. 2. Artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97, c/c art. 3º da Lei 12.670/96 e art. 1º § 1º do Dec. n. 31.270/13, com penalidade apontada: Art. art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração. 5. A falta de escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, c, da Lei 12.670/96. 6. Julgamento no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** FALTA, RECOLHIMENTO.

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS referente as Notas Fiscais Eletrônicas — NFe não escrituradas na EFD.

Assim descreve o relato da Infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD, EM 2012, AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS RELACIONADAS EM ANEXO, AS QUAIS TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 616.236,00, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto no 24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 18/10/2016 (Fls. 21/26), alegando em síntese que:

1. a nota fiscal 008.294, emitida no dia 09/02/2014 que tem como destinatário "Kraft Foods Brasil", foi cancelada. No mesmo dia foi emitida a nota fiscal correta para a operação n° 008.295, com o mesmo valor;
2. a nota fiscal 009.884 emitida contra Yoki Alimentos Ltda, no dia 13/07/2012, foi substituída pela nota fiscal 010.409, mesmo valor, conforme tela do sistema informatizado e a alteração se deu em razão de condições comerciais;
3. o mesmo ocorreu com a nota fiscal 010.404, emitida em 30/07/2012 e cancelada no dia seguinte, com a emissão da nota fiscal n° 010.421;
4. a nota fiscal 10.401, também foi cancelada com a emissão da nota fiscal n° 010.420;
5. a nota fiscal 12.239, emitida em 06/12/2012, foi cancelada pela nota fiscal 12.251 emitida no dia 07/12/2012;
6. em todas estas operações não houve a circulação da mercadoria, razão pela qual não se fez a apuração do tributo, portanto a conduta deixar de cancelar notas fiscais representa um



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei n° 12.670/1996;

7. a nota fiscal 010.999 refere-se a amostra enviada a Companhia Docas do Ceara, por exigência de verificação fitossanitária das exportações. As exportações ocorreram com as notas fiscais detalhadas na planilha, fis.23/25;

8. desta forma o lançamento do ICMS "...representa um **excesso sobre-normal, enfim, desproporcional aos fins do Estado**", fl.25, (grifo no original);

• Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte autuado emitiu documentos fiscais de vendas de mercadorias e não informou em sua EFD, nem recolheu o ICMS devido. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Penalidade inserta no art. 123, 1, "c", da Lei no 12.670/96. DEFESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 72/80) alegando em síntese:

1. quanto a nota fiscal n° 010.999-remessa de amostra — o autuado e obrigado a encaminhar a Vigiagro a quantidade exigida, nos termos da IN no 39/2017, artigos 40 e 49;
2. se a autuação for mantida, o contribuinte está sendo cobrado numa operação em que não ocorreu a circulação da mercadoria;
3. a necessidade de prevalência da verdade material quanto as notas fiscais n°s 008.294, 009.884, 010404, 010.401 e 12.239, foram canceladas, conforme consta o cancelamento na documentação acostada a impugnação;
4. cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito federal, onde ficou consignado que "uma vez atendido aos requisitos materiais, o mero erro não macula fato, devendo a verdade material prevalecer sobre a forma ", fl.77;
5. finaliza requerendo a reforma de primeira instancia com afastamento da penalidade quanto a nota fiscal 010.999 e o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/1996 para as demais notas fiscais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 278/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, alegando em síntese:

- Não pode prosperar o argumento da parte de cancelamento dos documentos fiscais 008.294, 009.884, 010404, 010.401 e 12.239 com a emissão de novas notas fiscais de saídas, tal procedimento não encontra amparo legal e, muito menos, serve de prova na busca da verdade material.
- A Nota Fiscal Eletrônica, conforme legislação da época dos fatos geradores, poderia ser cancelada no próprio sistema de emissão, mediante requerimento autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento, no prazo de 24 horas, conforme dispõe o art.1º do Ato Cotepe ICMS 13/2010 (...):
- No que tange os argumentos de envio de amostra para verificação fitossanitária das exportações, esclareça-se que as normas determinadas pelas autoridades sanitárias referem-se ao cumprimento de obrigações inerentes a competência de tais órgãos, não alcançando as normas tributárias, que neste caso, é de competência do Estado do Ceará, desta forma, são afastam a cobrança do imposto.
- Por último, descartamos a aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/196 pois tal penalidade somente é cabível para descumprimento de obrigações acessórias que não possuem penalidade específica, no caso sub examine, ocorreu um descumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 73 e 74 do Dec. 24.569/1997 cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.
- Insta consignar que o próprio autuado reconhece a infração imposta, não sendo suficiente as justificativas apresentadas para afastar o lançamento efetuado, enfatizando que os documentos encontram-se com o status de "autorizadas" no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, como demonstrado no julgamento singular.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de realização de perícia, é importante ressaltar que estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao livre convencimento do julgador, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.

Cabendo esclarecer que, nas razões do mérito, se torna patente a falta de necessidade de realização de perícia.

Quanto ao mérito, percebe-se que a autuação se dá em virtude de falta de recolhimento do ICMS nas saídas.

O contribuinte argui que as NF 8294, 9884, 10404, 10401, e 12239, foram canceladas e substituídas por outras NF.

Já, no que se refere a NF 10999, a recorrente alega que não seria devido o ICMS em razão de se tratar de operação de remessa de verificação fitossanitárias das exportações.

Quanto ao argumento de que as NF teriam sido canceladas, e substituídas, cabe ressaltar que observo que as NFs supostamente substitutas possuem, em sua maioria, valores diversos das NF'S supostamente substituídas.

Também observo que o julgador de primeiro grau tratou de esclarecer que as NF'S ditas canceladas, apresentam status de autorizadas no portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Ademais, como bem exposto no parecer, a Nota Fiscal Eletrônica, conforme legislação da época dos fatos geradores, poderia ser cancelada no próprio sistema de emissão, mediante



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

requerimento autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento, no prazo de 24 horas, conforme dispõe o art.1º do Ato Cotepe ICMS 13/2010, abaixo reproduzido:

"Art. 1º Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

Nos casos de não concretização da operação de saída em prazo superior a 24 horas, deve ocorrer a emissão da nota fiscal de entrada relacionando a nota fiscal de saída e comunicado ao fisco para anuência da operação. Observe-se que neste caso, faz-se necessário, além da comunicação ao fisco, a emissão de uma nota fiscal de entrada para regularização do estoque do contribuinte.

Razões pelas quais, entendo por rejeitar os argumentos da Recorrente, mantendo o lançamento quanto as notas supostamente canceladas.

No que se refere ao argumento de que, quanto a NF 10999, não seria devido o ICMS em razão de se tratar de operação de remessa de verificação fitossanitárias das exportações, melhor sorte não resta a recorrente.

Neste ponto, adoto fielmente os argumentos da decisão de primeiro grau, entendendo que , deve ser esclarecido que no que concerne ao tratamento tributário dado a remessa de amostra, deve ser observado o mandamento constante no art. 6º, VIII, alíneas "a" e "b" do Decreto no 24.569/97.

De acordo com o dispositivo legal que disciplina a matéria, com exceção de antibióticos, anticoncepcionais e medicamentos de use continua, só será considerada "AMOSTRA GRATIS" quando a quantidade não exceder de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da MENOR EMBALAGEM de apresentação COMERCIAL do mesmo produto para VENDAA CONSUMIDOR.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quando a amostra, mesmo que gratuita, não corresponder as exigências da norma, será normalmente tributada.

Verifica-se no DANF n° 10999, acostado em f ls. 14 dos autos, que a amostra lá descrita está fora do que prevê a norma, razão pela qual deve ser tributada.

Nesta esteira, entendo que restou configurada a materialidade da infração.

Por fim, não seria possível a aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/196 pois tal penalidade somente é cabível para descumprimento de obrigações acessórias que não possuem penalidade específica, no caso sub examine, ocorreu um descumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 73 e 74 do Dec. 24.569/1997 cuja penalidade encontra-se prevista no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar a preliminar de solicitação de perícia, e, no mérito, por negar provimento ao recurso ordinário.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS = R\$ 74.329,23

Multa = R\$ 74.329,23

**Total = R\$ 148.658,46**

**DECISÃO:**

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma preliminar afastar por maioria de votos a solicitação de realização de perícia, argüida em sessão pela recorrente. O conselheiro José Wilame Falcão de Souza votou favoravelmente a realização de perícia solicitada. No mérito, decide por unanimidade votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e com os fundamentos contidos no julgamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação oral. Presente a sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Felipe Bezerra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.05.04 11:40:34 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR CESAR QUADROS

QUADROS Assinado de forma digital por PIERRE  
Dados: 2021.05.04  
09:27:44 -03'00'

PIERRE  
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.05.12 17:32:34 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_